



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

PARECER nº 00100/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.008810/2005-87

INTERESSADOS: GRUPO DE TRABALHO PARA TRATAMENTO DO PASSIVO (PASSIVO/MINC)

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Mecenato. Projeto "BANDOLIM MESTIÇO" - PRONAC 05-5473. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da prestação de contas, com redução do valor. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À consideração superior, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania, com as cautelas de praxe.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Relatório de Análise de Recurso nº 513/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0803303), em atenção ao recurso interposto pela empresa proponente H.F.N. DA ROCHA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.
2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 217/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 251/251v), notadamente em relação a irregularidades financeiras pontuais, tais como a realização de despesas não relacionadas com o objeto proposto e aprovado, bem como o encaminhamento de fatura sem a descrição pormenorizada da despesa.
3. Irresignada, a empresa proponente interpôs o recurso de fls. 259/270 em que se insurgiu contra as glosas apontadas pela área técnica desta Pasta, bem como alegou cerceamento de defesa. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da prestação das contas, com redução do valor devido, nos termos do citado Relatório de Análise de Recurso nº 513/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0803303).
4. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
6. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
7. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pelo não deferimento do recurso apresentado.**
8. No que tange à alegação de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, não observo qualquer irregularidade no caso. Nesse ponto, verifico que foi assegurado à parte proponente possibilidade plena de produzir prova e influenciar na decisão acerca da análise das contas do projeto incentivado, inclusive com a interposição de recursos e apresentação de defesa, a ser apreciada pelas áreas técnicas competentes.
9. A entidade proponente respondeu a tais diligências, o que evidencia de forma inconteste a perfectibilização de um procedimento administrativo contraditório, de forma dialógica e proporcional. Em outras palavras, a entidade proponente foi intimada de forma prévia a se manifestar sob a análise das contas e, em razão disso, produziu defesa e teve sua argumentação considerada, embora não aceita. Dessa feita, não há falar-se em qualquer ofensa ao contraditório ou ampla defesa na seara administrativa no caso em tela.
10. Consoante asseverado no Relatório de Análise de Recurso nº 513/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0803303), argumentação apresentada não teve o condão de afastar as irregularidades constadas. Inobstante tal cenário a SEFIC identificou ter havido na análise financeira "*um erro na digitação no valor da reprovação que agora retificamos e acatamos duas notas fiscais (fl. 143, nº 5310, R\$ 1.500,00 e fl. 161, nº 7758, R\$ 292,50) reconhecidas como vinculadas ao projeto e houve a redução do valor da reprovação*".
11. Observo que a documentação apresentada pelo proponente exige uma análise eminentemente técnica/financeira sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão Jurídico.
12. Demais disso, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, motivo pelo qual **sugiro o envio dos autos ao Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

À consideração superior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

(assinatura eletrônica)

EDUARDO MAGALHÃES
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

**DESPACHO DO ASSESSOR JURÍDICO PARA ASSUNTOS CULTURAIS DO GABINETE DA
CONJUR/MC**

(ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU)

1. De acordo.

2. Sugere esta CONJUR/MC que o recurso apresentado seja conhecido e dado provimento parcial ao pleito do proponente, nos termos do Relatório de Análise de Recurso nº 513/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC e da presente manifestação jurídica.

À consideração da Sra. Consultora Jurídica.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

(assinatura eletrônica)

IVAN SANTOS NUNES
Advogado da União
Assessor Jurídico para Assuntos Culturais do Gabinete da CONJUR/MC

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA - CONJUR/MC/CGU/AGU

1. Aprovo o PARECER nº 0100/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Eduardo Magalhães.

2. Encaminhem-se os autos do presente processo ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília, de fevereiro de 2019.

(assinatura eletrônica)

VANESSA MAZALI
Advogada da União
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0140008810200587 e da chave de acesso 4b2af718

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 223948197 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 13-02-2019 16:54. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 223948197 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 13-02-2019 16:50. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 223948197 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 19-02-2019 18:36. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

DECISÃO nº

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela empresa proponente H.F.N. da Rocha Produções Artísticas, CNPJ nº 04.859.060/0001-15, nos autos do Processo nº 01400.008810/2005-87 e **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas com a redução dos recursos a serem restituídos ao Erário, com base nas razões contidas no Parecer nº 00100/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Relatório de Análise de Recurso nº 513/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OSMAR TERRA

Ministro de Estado da Cidadania